



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.820, DE 2024

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a transparência a ser adotada pelos Órgãos de Inteligência das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a transparência a ser adotada pelos Órgãos de Inteligência das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de estabelecer critérios para o início de investigações pelos Órgãos de Inteligência das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Art 2º É terminantemente proibido o início de investigação e/ou levantamento de informações sobre a vida de qualquer cidadão pelos Órgãos de Inteligência das Forças Armadas e das Forças Auxiliares sem autorização judicial.

§ 1º A autoridade militar que desejar investigar qualquer cidadão deverá requerer ao Juízo Competente a respectiva autorização judicial, indicando as razões de fato e de direito que justifiquem a investigação.

§ 2º A autorização judicial para dar início à investigação sobre a vida de qualquer cidadão deverá estar fundamentada em claros indícios de crimes, sendo proibido a violação da vida privada e a intimidade de qualquer cidadão.

§ 3º Uma vez autorizada a investigação pelo Juízo Competente, deverá a autoridade militar que conduzir a investigação relatar, a cada 30 (trinta) dias, ao Poder Judiciário, todos os procedimentos adotados e informações levantadas.

§ 4º Em sede de investigação administrativa pelos órgãos de inteligência, é proibida a quebra do sigilo fiscal, telefônico, de dados, expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, acesso a informações sigilosas



e outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

§ 5º Ultrapassado o prazo de 090 (noventa) dias de investigação administrativa, deverá o Juiz Competente determinar a suspensão da investigação, comunicando à autoridade a decisão e remetendo os autos ao Ministério Público Federal ou Ministério Público Militar para a adoção das medidas que entender necessárias.

§ 6º Concluída a investigação, a autoridade requisitante deverá encaminhar os autos ao Juízo Competente que dará vista ao Ministério Público Federal ou Ministério Público Militar que poderá opinar pela continuidade das investigações com a instauração do Inquérito Policial ou ainda pelo arquivamento.

Art. 3º A investigação de que trata esta lei será sigilosa, e o descumprimento do dever de segredo pode acarretar responsabilização civil e/ou penal, sem prejuízo de eventuais sanções disciplinares de quem for o autor da violação.

Art. 4º A autoridade militar que der início a qualquer investigação sem as formalidades legais estará sujeita à pena de 3 (três) a 5 (cinco) anos de reclusão.

Parágrafo único. Independentemente da pena cominada no *caput*, a depender das circunstâncias e da gravidade, a autoridade nele referida poderá, ainda, responder por outras tipificações penais, além de administrativamente e civilmente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Analisando o atual cenário, vê-se que, após a redemocratização do País, até o presente momento, os órgãos de inteligência, principalmente os das Forças Armadas, continuam sem um controle efetivo, o



que, vez ou outra, dá margem à violação da intimidade e da privacidade do cidadão.

Os métodos utilizados continuam os mesmos do período ditatorial e mais, recentemente, essas violações ficaram bem evidentes. Conforme noticiado pela imprensa, houve investigações sigilosas de adversários políticos, de ministros do STF, com vazamento de informações, espionagem de celulares etc.

No âmbito das Forças Armadas, tem-se notícias do uso do serviço de inteligência para investigar adultério de mulher de oficial em Vila Militar, de militar reformado que na inatividade advoga em favor de militares. Ora, isso não é atribuição dos órgãos militares de inteligência, que devem se ater ao possível envolvimento de seus integrantes na prática de crimes e matérias afetas à segurança nacional.

O presente projeto de lei apenas regulamenta como se dará o início de qualquer investigação pelos órgãos de inteligência das Forças Armadas e Forças Auxiliares, que será por decisão judicial devidamente fundamentada, apenas impondo uma formalidade, a fim de assegurar a intimidade e a vida privada do cidadão previsto na Constituição Federal, punindo com rigor aquelas autoridades que descumprirem a lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

2024.5460 – Atv Intel Militar



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240054480900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



FIM DO DOCUMENTO